



LEI Nº 809 DE 22 DE JUNHO DE 2022

Ementa: "Cria a Política Municipal de Esporte e Lazer do Município de Porto Real e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Política Municipal de Esporte e Lazer a ser implementada pelo Poder Executivo constitui-se em um conjunto de princípios e diretrizes que definem o modelo de organização e desenvolvimento do Esporte e Lazer, a fim de promover a cultura esportiva no Município de Porto Real.

Art. 2º A política Municipal de Esporte e Lazer tem por finalidade, nos termos do Artigo 217 da Constituição Federal e artigo 216 da Lei Orgânica Municipal fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de cada um, garantindo o acesso aos programas e projetos esportivos e de lazer, promovendo a qualificação e aperfeiçoamento de recursos humanos, o desenvolvimento das entidades de administração e prática esportiva, o desenvolvimento das ciências do esporte e o aprimoramento técnico das equipes e atletas do município.

Parágrafo único. A política Municipal de Esporte e Lazer também tem por finalidade a promoção do desporto educacional, o incremento e incentivo das práticas de lazer como forma de promoção social e fomento de práticas esportivas não profissionais.

Art. 3º A Política Municipal de Esporte e Lazer se norteará pelos seguintes princípios:

- I - ética: em todas as ações desenvolvidas, observados os fundamentos filosóficos e científicos e o comprometimento com o desenvolvimento pleno da sociedade;
- II - educação: voltada ao desenvolvimento pleno do cidadão como ser autônomo e participante;
- III - humanização: caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes, entendendo o homem como sujeito de toda ação;
- IV - descentralização: baseada na autogestão e autonomia organizacional e administrativa;
- V - direito de participação: expresso pela livre prática do esporte e do lazer, nas atividades formais e não formais, respeitando-se os interesses individuais;





VI - universalidade e democratização: asseguradas por ações que atendam a coletividade, garantindo o acesso à prática esportiva e de lazer sem qualquer distinção ou discriminação;

VII - autonomia: definida pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática esportiva e de lazer;

VIII - economicidade: considerando programas e projetos que aproveitem a infraestrutura, recursos humanos ou dê continuidade a ações pré existentes;

IX – continuidade: refletida na garantia de implementação de ações estabelecidas em conjunto com a sociedade;

X – indução à geração da atividade econômica e visibilidade pública: caracterizada por ações que estimulem o desenvolvimento turístico do Município, constituindo atrativos às pessoas de outros municípios e estados da federação para participação e acompanhamento de eventos esportivos e de lazer, e também em programas ou projetos que promovam a geração de empregos nos setores produtivos da sociedade em caráter permanente ou temporário, induzindo o crescimento da atividade econômica.

Art. 4º A Política Municipal de Esporte e Lazer atenderá as seguintes diretrizes:

I - valorização das atividades físicas, esportivas e de lazer, como força dinâmica da vida social e fator de bem-estar individual e coletivo;

II - inclusão através da popularização das atividades físicas, esportivas e de lazer;

III – integração da política de esportes e de lazer com as políticas públicas de cultura, educação, saúde, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, geração de emprego e renda e de inclusão social, sem a perda de critérios técnicos específicos de cada área;

IV - intercâmbio e integração com as instituições de ensino superior, visando a intensificação da cultura esportiva, da pesquisa, da extensão e do ensino;

V – intercâmbio com as cidades da Região e demais cidades brasileiras, visando a crescente difusão da cultura esportiva de Porto Real;

VI – preservação da Memória Esportiva da cidade em parceria com o setor privado;

VII - parceria com os demais municípios, clubes, associações, ligas e demais órgãos de administração esportiva, visando o desenvolvimento de ações integradas;

VIII – otimização dos serviços prestados pelas entidades governamentais e não governamentais ligadas às atividades físicas, esportivas e de lazer;

IX - estímulo ao intercâmbio nacional e internacional visando o aprimoramento técnico e desenvolvimento das ciências do esporte;

X - incentivo à recuperação e à manutenção dos espaços públicos para o esporte;

XI - instituição de concursos públicos para projetos de obras físicas e programas de interesse público voltados ao esporte e ao lazer;

XII - estímulo à criação de Ligas e Associações Esportivas autônomas ao poder público;





XIII - criação de mecanismos de avaliação, controle e aferição de resultados dos programas e projetos;

XIV - criação de mecanismos que permitam o desenvolvimento do esporte de alto rendimento.

Art. 5º Compete ao Poder Público Municipal, nos termos desta lei, implementar a Política Municipal de Esporte e Lazer com base nos seguintes objetivos:

I - articular as ações governamentais no âmbito do esporte, do lazer, da cultura, da educação, da saúde, da cidadania e das comunicações;

II - articular com a sociedade civil uma participação compartilhada na elaboração de projetos, garantindo, por meio de dispositivos legais, sua viabilização e continuidade;

III – criar e manter os espaços públicos devidamente equipados e acessíveis à população para as diversas manifestações físicas, esportivas e de lazer;

IV - fomentar programas e projetos para a preservação e o aproveitamento de áreas naturais utilizadas nas práticas esportivas e de lazer;

V - incentivar o intercâmbio esportivo com outros municípios, com outros estados e com outros países;

VI - promover o aperfeiçoamento e a valorização dos profissionais da educação física e do esporte, tanto do setor público quanto da sociedade organizada;

VII - incentivar e propiciar pesquisas científicas que contribuam para o desenvolvimento da atividade física, do esporte e do lazer;

VIII - conceder, na forma da lei, incentivos às empresas que assumirem o patrocínio de programas e projetos esportivos;

IX - estimular a organização de entidades esportivas no âmbito da sociedade, através de organizações não-governamentais, clubes, ligas, cooperativas, associações, federações, dentre outros;

X - promover o crescimento do nível técnico-esportivo das representações das entidades de prática em âmbito municipal;

XI - divulgar as informações aos meios de comunicação, visando a difusão da Política Municipal para o Esporte e o Lazer;

XII - implantar um Centro de Memória do Esporte, para a recuperação e preservação da memória esportiva de Porto Real;

XIII - implantar um Sistema de Informação do Esporte, democratizando o acesso à informação;

XIV - viabilizar novas parcerias e novas fontes de obtenção de recursos para implementação das ações e dos programas esportivos;





XV - estimular a participação das entidades públicas municipais na execução dos planos, programas e projetos esportivos de interesse Municipal, aplicados à região;

XVI - estimular a criação de projetos esportivos nas instituições e associações esportivas do município de Porto Real;

XVII - estimular a participação das entidades desportivas em geral, nos eventos oficiais realizados em Porto real, incentivando os esportes olímpicos e não olímpicos.

Art. 6º As diretrizes da Política Municipal de Esporte e Lazer serão executadas por meio de programas e projetos destinados a concretizar a atuação institucional do Município no que se relaciona ao desenvolvimento da cultura esportiva e de lazer e à valorização da inter-relação homem/sociedade, visando ao bem-estar e à melhoria da qualidade de vida, favorecendo a participação ativa da sociedade e de todas as entidades e instituições abrangidas pelo Sistema Esportivo e de Porto Real, observados os princípios estabelecidos no caput do art. 3º desta lei.

Art. 7º São instrumentos da Política Municipal de Esporte e Lazer:

I - o Plano Decenal de Esporte;

II - o Conselho Municipal de Esporte;

III - o Fundo Municipal de Esporte;

IV - a Lei de incentivo ao esporte;

V - o Selo Amigo do Esporte, com recursos previstos no Orçamento Geral do município, destinado a apoiar financeiramente investimentos na execução de programas e projetos de caráter esportivo e de lazer que se enquadrarem nas diretrizes e prioridades constantes desta lei;

VI - a aplicação desta lei em toda a sua abrangência, principalmente no tocante à destinação de recursos públicos para implementação da política pública para o esporte e lazer;

VII – a parceria com segmentos organizados de parcelas da sociedade historicamente excluídas;

VIII – a execução das ações de programas e projetos esportivos descentralizados, atendendo aos interesses das parcelas da sociedade envolvidas nesses programas e projetos;

IX - a criação de mecanismos que proporcionem a participação democrática da sociedade organizada, desenvolvendo a interface entre o Município e a iniciativa privada na criação de incentivos fiscais destinados aos programas e projetos esportivos e lazer;

X – a promoção para a qualificação e a capacitação de recursos humanos, voltadas ao aperfeiçoamento técnico visando à melhoria e desempenho na área esportiva e de lazer;

XI - o investimento de recursos para a infraestrutura dos espaços públicos esportivos e de lazer;

XII - a promoção do desenvolvimento técnico-esportivo de representação das entidades de prática esportiva;





XIII - a promoção da participação das seleções representativas municipais, a manutenção permanente do calendário oficial e o apoio às representações estaduais em competições do calendário esportivo nacional;

XIV – a divulgação aos meios de comunicação de informações pertinentes à Política Municipal de Esporte e Lazer de Porto real, bem como sobre o Sistema Estadual de Esporte e Lazer.

Art. 8º O Município de Porto Real e os entes responsáveis pelo fomento e desenvolvimento da atividade física, do esporte e do lazer, visando à melhoria na qualidade de vida da população portorrealense, constituirão o Sistema Municipal de Esporte e Lazer, tendo como objetivo garantir a prática esportiva regular formal e não-formal e o lazer, inspirados nos fundamentos constitucionais do Estado democrático de direito, compreendendo:

I - a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

II - o Conselho Municipal de Esporte e Lazer;

III - as entidades de administração esportiva;

IV - as entidades de prática esportiva e de lazer;

V - as organizações não-governamentais;

VI - as academias e demais espaços de atividades físicas, legalmente constituídos;

VII - as instituições de ensino público e privado mantenedoras e reconhecidas pelo Ministério da Educação para administrar curso de graduação em Educação Física;

VIII – as fundações públicas ou organismos municipais responsáveis pelo fomento, administração e execução das atividades esportivas e de lazer;

IX – o Fundo Municipal do Esporte;

Art.9º Para os fins de aplicação desta Lei, serão consideradas as seguintes manifestações esportivas:

I - esporte de participação e lazer: as manifestações esportivas praticadas de modo voluntário e no tempo disponível, com a finalidade de contribuir para a integração dos participantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

II – esporte educacional: as manifestações esportivas praticadas nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, de acordo com disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e sua formação para o exercício da cidadania;

III - esporte de rendimento: as manifestações esportivas praticadas segundo a Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, e suas alterações, bem como as regras difundidas pelas entidades nacionais de administração esportiva, com a finalidade de obter resultados, integrar pessoas e comunidades do País e estas com outras nações;





IV – para-desporto: praticado por pessoas com deficiência, de forma adaptada ou não, promovendo o acesso à prática regular do esporte e do lazer.

Art. 10. A manifestação esportiva de rendimento tem por finalidade promover, fomentar e desenvolver atividades que congreguem pessoas jurídicas de direito privado, organizadas sob a forma de entidades esportivas com atribuições de administração, coordenação e prática do esporte de rendimento de modo profissional ou não, bem como viabilidade e autonomia financeira, em cumprimento à legislação civil, fiscal e trabalhista e à justiça desportiva.

Parágrafo único. Para o Esporte de Rendimento, as ações implementadas deverão atender aos seguintes objetivos:

I - criar, adaptar e recuperar os espaços esportivos no município;

II - incentivar a criação e o fortalecimento das bases representativas das classes esportivas dentro do território municipal (ligas, associações e/ou federações);

III – estabelecer convênios com clubes, ligas, associações e demais entidades de prática esportiva para o desenvolvimento de equipes representativas do município em eventos oficiais da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude, Estado do Estado do Rio de Janeiro, federações, confederações e ligas regionais e nacionais;

IV - estimular as ações integradas do esporte com o turismo regional, favorecendo o intercâmbio esportivo em âmbito estadual, nacional e internacional;

V - ampliar projetos que contemplem a inclusão social e econômica através do esporte;

VI - investir na detecção e no desenvolvimento de talentos esportivos;

VII- investir na formação de profissionais do esporte e das ciências esportivas;

VIII - fomentar a pesquisa esportiva;

IX - investir na divulgação dos projetos locais em âmbito regional e nacional através da mídia;

X – promover a recuperação, preservação e registro da memória esportiva do Município;

Art. 11. A manifestação esportiva de participação tem por finalidade promover, fomentar e desenvolver atividades que congregam entidades públicas ou privadas, organizadas sob a forma de entidades educacionais e esportivas, clubes recreativos e de lazer, organizações não governamentais e associações comunitárias e de classe, dentre outros, quando da prática caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes, como meio de desenvolvimento social e promoção da saúde.

§1º Às entidades mencionadas no caput deste artigo que fomentam o Esporte de Participação e Lazer cabe a promoção e a congregação de esforços da comunidade para a realização dessas atividades.

§2º Para o Esporte de Participação, as ações implementadas deverão atender aos seguintes objetivos:

I - criar, adaptar e recuperar os espaços esportivos e de lazer no município;

II - incentivar a criação de conselhos representativos locais;





III - estimular a prática de atividades físicas e esportivas como hábito de tempo livre;

IV - estabelecer convênios com a iniciativa privada, clubes, ligas, instituições de ensino superior, associações e demais entidades e esferas governamentais para a manutenção e administração conjunta dos espaços e desenvolvimento de programas esportivos e de lazeres descentralizados;

V - estimular as ações integradas do esporte com a educação, saúde, cidadania e segurança pública no fomento a projetos que contemplem a inclusão social e econômica através do esporte;

VI - investir na formação de profissionais;

VII - investir na divulgação dos projetos locais em âmbito regional e nacional através da mídia;

Art. 12. A manifestação esportiva educacional tem por finalidade fomentar e desenvolver atividades visando, por meio dos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, a promoção da cidadania e o desenvolvimento integral do ser humano pela prática esportiva e de lazer.

§ 1º A manifestação de que trata o caput deste artigo congrega entidades públicas e privadas que desenvolvam o esporte educacional, evitando-se a seletividade e a hiper competitividade de seus praticantes.

§2º Para o Esporte Educacional, as ações implementadas deverão atender aos seguintes objetivos:

I - ampliar as oportunidades de prática esportiva educacional;

II - incentivar a prática do esporte nas mais diversas modalidades;

III - incentivar o resgate de valores esportivos educacionais;

IV - promover jogos, campeonatos e olimpíadas escolares de âmbito municipal;

V - estimular as ações integradas do esporte com escolas públicas e particulares;

VI - investir na divulgação dos projetos locais em âmbito regional e nacional através da mídia;

Art. 13. O Para-desporto tem por finalidade promover, fomentar e desenvolver atividades voltadas para as pessoas com deficiência, observado o disposto no art. 227, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, visando promover o desenvolvimento integral do ser humano e a formação para a cidadania em programas e projetos que visem a sua inclusão social.

§1º Cumpre à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, em conjunto com a Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação, e as entidades específicas, elaborar programas e projetos de fomento à prática esportiva e de lazer para as pessoas portadoras de deficiência.

§2º Para o Para-desporto, as ações implementadas deverão atender aos seguintes objetivos:

I - criar e adaptar os espaços esportivos e de lazer para pessoas com deficiência;





II - incentivar a prática de atividades físicas e esportivas adaptadas ou não, nas mais diversas modalidades;

III- investir na formação de profissionais;

IV - promover encontros, festivais e campeonatos adaptados ou não, de âmbito municipal;

V - estimular as ações integradas do para-desporto com entidades governamentais e não governamentais;

VI - investir na divulgação dos projetos locais em âmbito regional e nacional através da mídia;

Art. 14. A Política Municipal de Esporte e Lazer será executada pelo poder público, que estabelecerá instrumentos de participação e integração por intermédio dos seguintes instrumentos institucionais:

I – Públicos:

a) Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;

b) Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo;

c) Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação;

d) Secretaria Municipal de Fazenda;

e) Secretaria Municipal de Comunicação e Transparência;

f) Secretaria Municipal de Saúde;

g) Conselho Municipal de Esporte e Lazer;

II – Sociedade Civil:

a) Entidades esportivas no âmbito municipal;

b) Empresas privadas;

c) Personalidades de notório reconhecimento desportivo;

III – Financeiros:

a) Leis federais, estaduais e municipais de Incentivo ao Esporte;

b) Fundo Municipal de Esporte e Lazer;

c) Recursos orçamentários federais, estaduais e municipais;

d) Recursos privados;

e) Doações.

Art.15. Os eventos esportivos promovidos por entidades que integram o Sistema Municipal de Esportes e Lazer deverão observar os dispositivos previstos na Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Torcedor, sujeitando os promotores às cominações legais respectivas no caso de descumprimento.

Art. 16. As entidades de administração e prática e ligas esportivas integrantes do Sistema Municipal de Esportes e Lazer observarão as disposições da Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998.





§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se única e exclusivamente ao fomento na manifestação esportiva de rendimento de modo profissional, sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei.

§ 2º A não observância do disposto neste artigo implicará na inabilitação da entidade de administração, prática e ligas esportivas, para percepção dos benefícios de que trata o inciso I do art. 7º desta lei.

Art. 17. O Conselho Municipal de Esportes é o órgão colegiado normativo e consultivo da Política Municipal de Esporte e Lazer, será constituído por representação do Poder Público e da sociedade Civil, sendo:

I – seis membros representantes do poder público:

- a) Um representante da Secretaria Municipal Esporte e Lazer;
- b) Um representante da Secretaria de Educação;
- c) Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- d) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- e) Um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- f) Um representante da Secretaria Municipal de Comunicação.

II – Seis membros representantes da sociedade civil, sendo:

- a) cinco representantes escolhidos pelo Fórum Municipal de Esporte, nas modalidades: futebol, futsal, voleibol, atletismo, ciclismo;
- b) um representante escolhidos pelas academias e demais estabelecimentos de atividades esportivas, legalmente constituídos no município.

§1º Os membros titulares serão indicados com o respectivo suplente, suas decisões serão tomadas através de resolução aprovadas por maioria simples.

§ 2º Dentre os membros do conselho municipal de esporte serão escolhidos a Diretoria Administrativa, composta por um Presidente e um Secretário, com poderes para presidir e secretariar, respectivamente.

Art.18. O Município, através do Poder Executivo manterá o Fundo Municipal de Esporte, cujos recursos financeiros serão destinados à implementação e execução das ações previstas nesta lei, consignados no Orçamento Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo manterá técnicos na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, aptos a orientar e apoiar na elaboração, na gestão e na obtenção de recursos para os projetos desenvolvidos pelas entidades citadas no inciso IX do artigo 5º.

Art. 19. O Município apoiará financeiramente os eventos e as categorias esportivas municipais.

Parágrafo único. O apoio financeiro consiste nas despesas de organização, manutenção, deslocamento, premiação, aquisição material, uniformes e equipamentos esportivos.





Art. 20. Decreto expedido pelo Prefeito Municipal regulamentará no prazo de 90 dias, a partir da entrada em vigor desta lei, as modalidades esportivas, eventos esportivos, olimpíadas municipais, escolares, atletismo: corrida, arremessos, lançamentos, saltos e revezamento, bocha, mini maratona, ciclismo, campeonatos, copas de futebol, futsal, voleibol, basquete, handebol, badminton, tênis de mesa, podendo incluir outras modalidades.

Art. 21. O Calendário dos eventos esportivos e respectivas premiações, bem como o Fórum Municipal de Esporte, serão regulamentados por Decreto Municipal.

Art. 22. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo de 90 dias, projetos de lei, criando o Conselho Municipal de Esporte e Lazer, e o Fundo Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Carlos Antonio de Lima

Presidente

